



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2025.

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a utilização do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS na aquisição e instalação de sistemas de geração de energia solar em residências urbanas e rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-E:

“Art. 20-E. O titular de conta vinculada do FGTS poderá utilizar, a cada período de cinco anos, até 50% (cinquenta por cento) do saldo disponível para a aquisição e instalação de sistema de geração de energia solar, inclusive fotovoltaica, destinado ao imóvel onde resida ou que seja residencial de sua propriedade, urbano ou rural.

§ 1º A utilização de que trata o caput poderá também ocorrer por meio de participação em cooperativas ou consórcios voltados à geração compartilhada de energia solar, desde que a unidade consumidora beneficiária esteja vinculada à residência do titular.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios técnicos, operacionais e documentais para a utilização prevista neste artigo, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 3º Terão prioridade na utilização dos recursos:

I – os titulares cuja unidade consumidora apresente média de consumo mensal inferior a 220 kWh nos doze meses anteriores à solicitação;

II – os residentes em áreas classificadas como de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos do regulamento;

III – os integrantes de programas de regularização fundiária urbana ou rural e habitacionais de interesse social, de âmbito municipal e estadual, e o programa Minha Casa, Minha Vida;

IV – os imóveis utilizados como residência por idosos ou pessoas com deficiência.

V – os residentes em áreas isoladas, não integradas ao Sistema Interligado Nacional – SIN, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

VI - integrantes da agricultura familiar, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e



VII - integrantes dos povos originários, incluídos os indígenas e quilombolas.

§ 4º Ficam vedadas a comercialização e a transferência, no prazo de cinco anos, dos sistemas de geração adquiridos com recursos do FGTS, salvo nos casos de:

I - venda do imóvel com a correspondente cessão do equipamento;

II - transmissão causa mortis (herança);

III - partilha de bens em decorrência de divórcio ou dissolução de união estável; e

IV - outras hipóteses a serem definidas em regulamento, desde que não configurem burla à finalidade da lei.

§ 5º A regulamentação poderá prever a utilização parcelada dos recursos previstos no *caput*, desde que observados os limites estabelecidos neste artigo.

§ 6º É facultado ao titular utilizar os recursos do FGTS de que trata este artigo de forma complementar ao financiamento bancário destinado à aquisição e instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, observadas as condições do agente financeiro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

§ 7º A comprovação da vinculação de que trata o § 1º deverá ser simplificada, podendo ser feita por meio de conta de luz, contrato de aluguel ou outros acordos usuais aceitos entre pessoas físicas.” (NR)

Art. 2º Na ausência da regulamentação de que trata o § 2º do art. 20-E, após 90 (noventa) dias da data referida no art. 3º, o Conselho Curador do FGTS deverá emitir legislação infralegal tratando dos temas citados no citado parágrafo.

Parágrafo único. A ausência da legislação referida no *caput* não poderá ser alegada como óbice para fruição do art. 20-E da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa ampliar as possibilidades de utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por parte dos trabalhadores brasileiros, permitindo sua aplicação em medidas sustentáveis e economicamente vantajosas, notadamente a aquisição e instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica em residências urbanas e rurais.

A energia solar é hoje uma das fontes mais acessíveis, limpas e renováveis disponíveis no Brasil, país que possui elevada incidência solar ao longo de todo o ano. Estimativas do setor indicam que a instalação de painéis solares



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

pode reduzir em até 90% o valor da conta de energia elétrica das famílias, proporcionando alívio financeiro de longo prazo e contribuindo para a segurança energética nacional.

Além dos benefícios ambientais, a proposta tem claro viés social e econômico. Ao permitir o uso do FGTS para essa finalidade, estamos democratizando o acesso à energia solar e estimulando o uso racional do fundo, tradicionalmente vinculado à aquisição da casa própria. Agora, esse direito se estende à qualidade e sustentabilidade da moradia.

Ademais, a proposta traz impactos positivos para a rede elétrica, como alívio de carga na rede, redução de perdas, postergação de investimentos em expansão de transmissão/distribuição, bem como na cadeia produtiva, pelo potencial de geração de emprego e renda na cadeia produtiva de energia solar (fabricantes, distribuidores, instaladores, manutenção).

Vale destacar, que o presente projeto avança ao prever expressamente o uso residencial, inclusive em cooperativas e consórcios, e ao priorizar públicos vulneráveis.

A proposição ainda contribui com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no âmbito do Acordo de Paris e da Agenda 2030 da ONU, promovendo ações concretas para o combate às mudanças climáticas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Por fim, cumpre ressaltar que o projeto é fiscalmente responsável, pois preserva parte do saldo individual do FGTS, estabelece limite temporal e percentual para uso, e prevê regulamentação pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa importante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS